



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20061.68813-96

Dispõe sobre a antecipação de emissão de diplomas de curso superior para os cursos de Medicina e Enfermagem durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid 19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei visa a garantir a antecipação da emissão de diplomas de curso superior para os cursos de Medicina e Enfermagem durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid 19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 7º-A Discentes universitários dos cursos de Enfermagem e Medicina que estiverem a menos de seis meses da conclusão do curso, enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid 19, terão direito à antecipação de emissão do diploma de conclusão de curso superior, caso recebam ofertas de trabalho em atividades diretamente relacionadas ao combate da pandemia.

§ 1º A solicitação de antecipação de emissão de diploma de conclusão de curso deve estar acompanhada de documento comprobatório de oferta de trabalho com todas as informações da empresa ou instituição de saúde, além das atividades que serão desempenhadas pelo discente formando.

§ 2º Ficam as universidades ou faculdades dos cursos de Enfermagem e Medicina autorizadas a aplicar teste de proficiência, caso julguem necessário, exigindo-se aprovação a partir de critérios definidos pela própria instituição de ensino como condição para a antecipação de emissão do diploma de conclusão de curso superior.

§ 3º O prazo entre a solicitação de antecipação de emissão do diploma descrito no caput e a própria emissão do documento oficial, é de até 7 dias, sendo prorrogáveis por igual período caso a instituição opte pela aplicação do teste de proficiência, desde que entregues os documentos previstos no § 1.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no § 3º implicará deferimento tácito da solicitação de antecipação de emissão do diploma, desde que o discente não tenha praticado qualquer ato incompatível com o pleito.
.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de contribuir para assistência à saúde de milhares, talvez milhões, de brasileiros que necessitam e necessitarão de médicos e enfermeiros em meio à grave pandemia provocada pelo coronavírus – Covid-19 .

A necessidade de mais profissionais da saúde para combater essa pandemia é tão grande que o próprio governo federal recentemente anunciou a convocação de mais 5811 médicos para atendimento à população durante esse período de tamanha emergência.

A efetividade no combate ao Covid-19, a doença ligada ao novo vírus, depende de uma enorme quantidade de médicos e enfermeiros disponíveis para pronto atendimento, o que aparentemente o sistema de saúde brasileiro não dispõe no seu dia a dia ao observarmos o caos cotidiano dos hospitais do Sistema Único de Saúde.

Em razão dos decretos de prefeitos e governadores de todo o País promovendo quarentena, a maior das atividades da sociedade se encontram suspensas. Com isso, praticamente todas as faculdades e universidades do Brasil estão paralisadas, impedindo que discentes formandos da área de saúde finalizem seus estudos e ingressem no mercado de trabalho, justamente em um momento crucial da história da saúde nacional.

Faltando tão pouco tempo para a conclusão do curso (menos de seis meses), somado ao real interesse público quanto ao ingresso de mais enfermeiros e médicos no mercado de trabalho para atender a demanda provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid 19), faz-se necessário que o Congresso Nacional apresente essa solução absolutamente peculiar para permitir que aqueles estudantes praticamente formados possam obter o diploma, requisito legal para atuar em suas profissões.

Importante salientar que a instituição de ensino permanecerá com autonomia para, se for o caso, aplicar teste de proficiência, de tal forma que possa se assegurar de que o recém-formado estará com a bagagem necessária para o correto exercício profissional.

Relatos de profissionais da saúde do Brasil e do exterior que atuam diretamente no atendimento aos pacientes acometidos pelo coronavírus são categóricos ao afirmar estão encarando jornadas cargas de trabalho extremamente longas e com pouco descanso, justamente pela grande quantidade de pessoas doentes. Logo, torna-se urgente a inserção de novos médicos e enfermeiros como medida de redução do impacto da pandemia sobre esses profissionais.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

